SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252736 - DF (2025/0498848-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF
ADVOGADA	:	THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855
RECORRIDO	:	ARISTEU PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	CIRO JOSE DE FREITAS
ADVOGADOS	:	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
		DIVINATO DA CONSOLAÇÃO FERREIRA - DF053319

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SUCUMBÊNCIA NA SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS. VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 85, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). AÇÃO AUTÔNOMA PARA HONORÁRIOS OMISSOS. ART. 85, § 18, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
6. A ação de exigir contas é bifásica; a sucumbência da segunda fase decorre do julgamento das contas e não se compensa com eventual vitória na primeira, vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC).
7. A ausência de arbitramento de honorários na primeira fase pode ser tratada por ação autônoma, nos termos do art. 85, § 18, do CPC.
8. Recurso especial parcialmente conhecido a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60458322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:58
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: ee5517ba-76d4-4512-9256-18768eda3a1e

de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:58
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: ee5517ba-76d4-4512-9256-18768eda3a1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252736 - DF (2025/0498848-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF
ADVOGADA	:	THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855
RECORRIDO	:	ARISTEU PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	CIRO JOSE DE FREITAS
ADVOGADOS	:	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
		DIVINATO DA CONSOLAÇÃO FERREIRA - DF053319

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SUCUMBÊNCIA NA SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS. VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 85, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). AÇÃO AUTÔNOMA PARA HONORÁRIOS OMISSOS. ART. 85, § 18, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
6. A ação de exigir contas é bifásica; a sucumbência da segunda fase decorre do julgamento das contas e não se compensa com eventual vitória na primeira, vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC).
7. A ausência de arbitramento de honorários na primeira fase pode ser tratada por ação autônoma, nos termos do art. 85, § 18, do CPC.
8. Recurso especial parcialmente conhecido a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60115850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 26af9900-a258-46d8-9fbe-541d28cb66e4

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Sindicato dos Policiais Civis do DF contra acórdão assim ementado (fls. 2933-2934):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se ação de exigir contas ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal contra Aristeu Pereira da Silva e Ciro José de Freitas, visando a prestação de contas relativas ao período de janeiro de 2013 a abril de 2014. 2. Na primeira fase do procedimento, os réus foram condenados a prestar as contas solicitadas pela parte autora. 3. Na segunda fase, após a produção de prova pericial, o juiz julgou prestadas de forma adequada as contas e declarou a inexistência de saldo devedor em favor do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (I) se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa; e (II) se o laudo pericial é válido e se aplica ao caso o princípio do livre convencimento motivado. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A sentença enfrentou as alegações das partes, analisou as contas prestadas e se manifestou sobre a necessidade de outras provas serem produzidas, não havendo vício de fundamentação. 6. O laudo pericial foi minucioso e atendeu aos requisitos do art. 473 do CPC, não havendo fundamento concreto para determinar a realização de nova perícia. 7. O juiz apreciou a prova pericial de acordo com o art. 479 do CPC, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar as conclusões do laudo. 8. A prestação de contas ancora-se em provas documentais e periciais, sendo dispensável a realização de prova testemunhal. 9. A finalidade da ação de exigir contas é permitir o alinhamento de lançamentos a crédito e/ou a débito em determinada relação jurídica, não sendo adequada para analisar se, de fato, o serviço contratado foi prestado. 10. As contas prestadas pelos réus foram consideradas boas, pois demonstram a destinação dos valores questionados pelo autor. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Apelação não provida. Unânime. Tese de julgamento: “1. A homologação de laudo pericial exige o cumprimento dos requisitos legais do CPC e está sujeita ao contraditório e à ampla defesa. 2. O juiz, no sistema de livre convencimento motivado, pode formar sua convicção com base nas provas dos autos, sem se vincular ao laudo pericial, desde que fundamente sua decisão. 3. A realização de nova perícia depende de demonstração objetiva de omissão ou insuficiência de esclarecimentos da matéria pela primeira perícia.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 464, 466, 472, 473, 477, 479 e 480. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Apelação Cível n. 0702278-21.2024.8.07.0001, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20.2.2025, publicado no DJe: 18.3. 2025; e TJDFT, Apelação Cível n. 0722031-03.2020.8.07.0001, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22.1.2025, publicado no DJe: 27.1.2025.)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 3029-3034).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil; 370 e 371 do Código de Processo Civil; 1.013, caput e § 1º, do Código de Processo Civil; 467,

Documento eletrônico VDA60115850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 26af9900-a258-46d8-9fbe-541d28cb66e4

468, I, e 473, II, IV e § 2º, do Código de Processo Civil; 1.025 do Código de Processo Civil; 550, § 5º, 551 e 552 do Código de Processo Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas em embargos de declaração, com fundamento nos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil. Afirma ausência de apreciação do pedido de destituição do perito, vícios do laudo, indeferimento da prova oral e distribuição da sucumbência. Requer prequestionamento ficto com base no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Argumenta cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal, em afronta aos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil. Alega violação do efeito devolutivo da apelação previsto no art. 1.013, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Invoca precedente que reconhece cerceamento quando o juiz indefere provas oportunas e julga por ausência de comprovação.

Defende substituição do perito e nulidade da perícia por violação dos arts. 467 e 468, I, do Código de Processo Civil, ante insuficiência técnica e quebra de imparcialidade. Aponta inobservância dos requisitos do art. 473, II, IV e § 2º, do Código de Processo Civil. Requer anulação para novo julgamento que aprecie expressamente os pedidos de substituição e vícios do laudo.

Impugna a sucumbência integral do autor e sustenta violação dos arts. 550, § 5º, 551 e 552 do Código de Processo Civil. Afirma natureza bifásica da ação de exigir contas e necessidade de distribuição proporcional dos ônus, com aplicação do princípio da causalidade. Aponta divergência com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre responsabilidade sucumbencial.

Nas contrarrazões de fls. 3109-3119, Aristeu Pereira da Silva e Ciro José de Freitas defendem a inadmissibilidade por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, incidência da Súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio. No mérito, sustentam valoração adequada da prova, validade do laudo pericial e correta aplicação do regime de sucumbência. Requerem majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de exigir contas proposta pelo Sindicato dos Policiais Civis do DF contra Ciro José de Freitas e Aristeu Pereira da Silva, para apresentação e exame das contas de janeiro de 2013 a abril de 2014, rejeitadas em assembleia (fls. 4-13).

Na sentença, o Juízo julgou as contas adequadas, declarou inexistência de saldo credor e condenou o autor às custas e honorários fixados em 10% do valor da causa, complementando omissões em embargos sobre prova oral e atualização dos honorários periciais (fls. 2741-2753 e 2802-2805).

Documento eletrônico VDA60115850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 26af9900-a258-46d8-9fbe-541d28cb66e4

O Tribunal de origem manteve a sentença. Rejeitou negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, validou o laudo pericial à luz do art. 473 do Código de Processo Civil e confirmou a sucumbência do autor por contas julgadas boas (fls. 2933-2951).

A controvérsia consiste em definir: i) se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não ter examinado adequadamente as alegações relativas ao indeferimento da prova testemunhal, à substituição do perito e ao regime de sucumbência; ii) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova oral; iii) se o laudo pericial seria inválido por deficiência técnica ou quebra da imparcialidade do perito; e iv) se os ônus sucumbenciais deveriam ser atribuídos aos recorridos ou distribuídos reciprocamente, em razão da natureza bifásica da ação de exigir contas.

Por intermédio da primeira tese, o recorrente sustenta que o Tribunal de origem não enfrentou questões relevantes suscitadas na apelação e reiteradas nos embargos de declaração, especialmente quanto: a) ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova testemunhal; b) ao pedido de substituição do perito, por alegada insuficiência técnica e quebra de imparcialidade; c) à suposta deficiência do laudo pericial; e d) à distribuição dos ônus sucumbenciais em cada fase da ação de exigir contas.

Não assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que adote solução contrária aos interesses da parte. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos, desde que apresente fundamentação apta a sustentar a conclusão alcançada.

No caso, o acórdão recorrido examinou expressamente a alegação de nulidade da sentença, registrando que o Juízo de primeiro grau enfrentou as manifestações das partes, analisou as contas prestadas e se pronunciou sobre a necessidade das provas requeridas. Assentou, ainda, que o laudo complementar foi apresentado após a impugnação da parte e que os questionamentos formulados foram objeto de esclarecimentos do perito.

Quanto à prova testemunhal, o Tribunal local consignou que os elementos documentais e periciais eram suficientes para o julgamento e que a natureza da controvérsia, diretamente relacionada à escrituração contábil e à documentação dos lançamentos, tornava dispensável a produção da prova oral.

No que se refere ao pedido de substituição do perito e à validade da perícia, a Corte de origem afirmou que o novo laudo apresentou o objeto da perícia, a análise técnica, o método empregado e as respostas aos quesitos; que o perito respondeu de forma clara e objetiva; que a discordância do Sindicato com as conclusões técnicas não

Documento eletrônico VDA60115850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 26af9900-a258-46d8-9fbe-541d28cb66e4

evidenciava, por si só, deficiência ou parcialidade; e que não havia demonstração concreta da insuficiência do trabalho. Assinalou também que o perito realizou novo exame após a desconstituição da sentença anterior e sanou os vícios identificados na primeira perícia.

A questão dos ônus sucumbenciais também foi enfrentada. O acórdão consignou que, julgadas boas as contas e não apurado saldo em favor do autor, este foi vencido na segunda fase, não se verificando circunstância que justificasse a transferência dos encargos aos réus pelo princípio da causalidade.

O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, rejeitou os aclaratórios ao fundamento de que a parte pretendia rediscutir matérias já decididas, reafirmando a suficiência do conjunto documental e pericial, a prescindibilidade da prova oral e a regularidade da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Verifica-se, portanto, que as matérias essenciais foram apreciadas. A circunstância de o Tribunal de origem não ter acolhido as conclusões defendidas pelo recorrente não configura omissão, contradição ou deficiência de fundamentação.

Também não se identifica violação ao art. 1.013 do CPC. A Corte local não se limitou a reproduzir abstratamente a sentença, pois examinou as matérias devolvidas pela apelação, inclusive a alegada nulidade da perícia, o pedido de substituição do perito, o indeferimento da prova oral, a regularidade das contas e a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais.

Afasta-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, § 1º, 1.013, caput e § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Não constatada a omissão alegada, tampouco há falar em prequestionamento ficto pelo art. 1.025 do CPC quanto às questões que não tenham sido efetivamente decididas pelo Tribunal de origem. A incidência desse dispositivo pressupõe que esta Corte reconheça a existência do vício apontado nos embargos declaratórios, o que não ocorre na hipótese.

O recorrente também afirma que a prova testemunhal foi indeferida sob o fundamento de ser desnecessária, mas que, posteriormente, as contas foram julgadas boas porque não havia outros elementos capazes de afastar as conclusões do laudo pericial. Alega que as testemunhas poderiam demonstrar a má gestão e a ausência de transparência nos gastos realizados pelos recorridos.

O Tribunal de origem, entretanto, não julgou a pretensão do recorrente improcedente simplesmente pela ausência de provas cuja produção havia sido indeferida. O acórdão registrou a existência de prova documental e pericial considerada suficiente para demonstrar a origem e a destinação dos lançamentos contábeis, bem como a inexistência de saldo em favor do Sindicato. A prova testemunhal foi reputada dispensável porque a regularidade das contas dependia essencialmente do exame dos documentos contábeis e dos respectivos comprovantes.

Documento eletrônico VDA60115850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 26af9900-a258-46d8-9fbe-541d28cb66e4

A Corte local assentou, especificamente, que o laudo examinou os documentos justificativos das despesas, os extratos bancários e os registros constantes dos livros Diário e Razão, tendo identificado, para cada lançamento analisado, notas fiscais, recibos ou comprovantes de pagamento.

Desse modo, a premissa do recurso especial de que o pedido teria sido rejeitado exclusivamente por falta da prova indeferida não corresponde ao fundamento do acórdão recorrido. O julgamento apoiou-se na suficiência das provas efetivamente produzidas, e não na simples ausência de comprovação pelo recorrente.

Além disso, modificar a conclusão de que a prova testemunhal era desnecessária exigiria examinar o objeto da prova requerida, sua aptidão para esclarecer os lançamentos contábeis e a suficiência do conjunto documental e pericial já produzido. Tal providência demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Não se desconhece a orientação segundo a qual há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere prova regularmente requerida e, em seguida, julga a pretensão desfavoravelmente à parte justamente pela ausência da demonstração que a prova buscava produzir. Essa situação, contudo, não foi reconhecida no acórdão recorrido, que considerou suficientemente comprovada a regularidade das contas por meio da perícia e da documentação contábil.

Assim, não é possível acolher a alegação de violação aos arts. 370 e 371 do CPC sem alterar as premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

O recurso ainda está fundado na tese de que o perito deveria ter sido substituído por insuficiência técnica e quebra de imparcialidade. Afirma que o primeiro trabalho examinou objeto diverso daquele delimitado para a perícia, o que levou à desconstituição da sentença anterior, e que o novo laudo teria mantido deficiências, emitido juízos de valor e deixado de responder adequadamente aos quesitos.

O acórdão recorrido, todavia, fixou premissas em sentido diverso.

A Corte de origem reconheceu que a primeira perícia não examinara adequadamente as contas prestadas pelos réus, razão pela qual a sentença anterior foi desconstituída e a prova técnica refeita. Após o retorno dos autos, o perito produziu novo laudo e esclarecimentos complementares. O Tribunal consignou que o novo trabalho indicou o objeto da perícia, realizou análise técnica, respondeu aos quesitos e examinou os documentos apresentados pelas partes.

Registrou-se, ainda, que não foram identificadas obscuridades, omissões ou contradições nos esclarecimentos prestados; que o profissional explicou quais documentos estavam ou não disponíveis; que a manifestação acerca da suficiência contábil dos documentos se inseria no âmbito técnico da perícia; e que não havia elemento concreto indicativo de conduta parcial ou de falta de qualificação.

Documento eletrônico VDA60115850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 26af9900-a258-46d8-9fbe-541d28cb66e4

Também consignou o Tribunal de origem que a parte teve oportunidade de apresentar quesitos, impugnar o laudo e utilizar assistente técnico, sem que tivesse sido demonstrada objetivamente a imprestabilidade do trabalho pericial.

A pretensão de reconhecer, nesta instância, que o perito não possuía conhecimento técnico suficiente, que suas respostas eram imprecisas ou que houve quebra de imparcialidade pressupõe novo exame do conteúdo do laudo, dos quesitos, dos esclarecimentos, das manifestações das partes e da conduta do auxiliar do Juízo.

Essas questões não podem ser resolvidas exclusivamente pela interpretação abstrata dos arts. 467, 468 e 473 do CPC. A conclusão pretendida depende da revisão das circunstâncias concretas da produção pericial, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

O fato de a primeira perícia ter examinado objeto inadequado e de a sentença anterior ter sido desconstituída não conduz, de forma automática, à incapacidade técnica ou à parcialidade do perito na nova prova. O acórdão recorrido afirmou expressamente que o novo trabalho corrigiu os vícios anteriores e atendeu aos requisitos legais. A alteração dessa conclusão exigiria reexame probatório.

Incide, portanto, a Súmula 7/STJ quanto à alegada violação aos arts. 467, 468, I, e 473, IV e § 2º, do CPC.

Quanto à natureza bifásica da ação de exigir contas e dos ônus sucumbenciais, vê-se que o recorrente sustenta que os recorridos foram vencidos na primeira fase, uma vez que foram condenados a prestar contas, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizado integralmente pelas custas e pelos honorários. Defende que os recorridos deram causa ao ajuizamento da ação e requer, sucessivamente, que lhes sejam atribuídos os encargos sucumbenciais ou que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

A ação de exigir contas possui duas fases com escopos distintos. Na primeira, decide-se sobre a existência do dever de prestar contas. Na segunda, examinam-se as contas apresentadas e apura-se eventual saldo em favor de alguma das partes.

A autonomia entre essas etapas repercute também na definição da sucumbência. A procedência da primeira fase representa vitória do autor quanto ao reconhecimento do direito de exigir as contas. Na segunda fase, contudo, a sucumbência deve ser aferida de acordo com o resultado do exame das contas e com a existência ou não de saldo.

No caso, o pedido formulado na primeira fase foi julgado procedente, e os recorridos foram condenados a prestar as contas correspondentes ao período em que exerceram a gestão do Sindicato. O dispositivo daquela decisão, conforme reproduzido no acórdão recorrido, limitou-se a condená-los a prestar contas no prazo legal, sem fixar honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA60115850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 26af9900-a258-46d8-9fbe-541d28cb66e4

Contra o pronunciamento da primeira fase foram opostos embargos de declaração. Em seguida, houve apelação e embargos de declaração contra o acórdão, sem alteração da decisão que reconheceu o dever de prestar contas. Não há, todavia, demonstração de que a parte autora tenha impugnado especificamente, nesses recursos, a ausência de fixação de honorários advocatícios na primeira fase.

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheça que, julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o réu é vencido nessa etapa e deve, em regra, responder pelos respectivos honorários, a verba precisa ser fixada no pronunciamento que resolve essa fase ou oportunamente provocada pelas vias recursais adequadas.

A orientação quanto ao cabimento dos honorários não autoriza a reabertura, na segunda fase, de capítulo pertencente a pronunciamento anterior já estabilizado.

A ausência de arbitramento da verba na primeira fase não permite que os honorários correspondentes sejam acrescidos, compensados ou redistribuídos no julgamento da segunda fase. Encerrada definitivamente aquela etapa sem condenação honorária, opera-se a preclusão quanto à possibilidade de obter o arbitramento incidental nos mesmos autos, especialmente por meio do recurso especial interposto contra o pronunciamento que julgou a fase subsequente.

Essa conclusão não equivale a afirmar, de forma absoluta, a inexistência de eventual direito material à verba omitida. O art. 85, § 18, do CPC prevê ação autônoma para definição e cobrança dos honorários quando a decisão transitada em julgado for omissa quanto ao direito à verba ou ao respectivo valor. Tal possibilidade, entretanto, não integra o objeto deste recurso especial e não autoriza a modificação do capítulo sucumbencial referente à segunda fase.

Na etapa subsequente, após a renovação da perícia, o Juízo considerou as contas adequadamente prestadas e declarou inexistente saldo credor em favor de qualquer das partes. Em razão desse resultado, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. O Tribunal de origem manteve a condenação e, diante do desprovimento da apelação, majorou a verba para 12%.

A circunstância de os recorridos terem sido condenados a prestar contas na primeira fase não altera o resultado da segunda. Na primeira etapa, discutiu-se se existia o dever de prestar contas; na segunda, examinou-se se as contas apresentadas eram regulares e se havia saldo em favor de alguma das partes. Como as contas foram julgadas boas e não foi reconhecido crédito em favor do autor, este foi vencido quanto ao objeto específico da segunda fase.

Por essa razão, não há fundamento para impor aos recorridos os honorários correspondentes à segunda etapa exclusivamente porque foram condenados a prestar contas na primeira. A solução pretendida confundiria capítulos sucumbenciais relativos

Documento eletrônico VDA60115850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 26af9900-a258-46d8-9fbe-541d28cb66e4

a objetos processuais distintos e permitiria a rediscussão indireta de matéria pertencente à fase anterior, já definitivamente encerrada.

Também não é possível reconhecer sucumbência recíproca com fundamento na soma dos resultados das duas fases. Eventual sucumbência dos recorridos na primeira etapa deveria ter sido definida no pronunciamento que a encerrou. A ausência de arbitramento naquela ocasião não autoriza que a verba seja compensada com a condenação imposta ao recorrente na segunda fase.

De todo modo, o CPC veda a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, conforme dispõe o art. 85, § 14. Assim, mesmo que houvesse condenações autônomas em ambas as fases, cada verba pertenceria ao advogado da parte vencedora na etapa correspondente, sem compensação entre elas.

O dissídio jurisprudencial invocado com acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo também não autoriza o provimento do recurso. No paradigma transcrito, a conclusão de que a ré dera causa ao processo decorreu da constatação de que as contas não haviam sido prestadas extrajudicialmente, circunstância considerada determinante para a imposição dos encargos. No presente caso, o acórdão recorrido consignou que o processo seguiu regularmente, teve a questão de fundo examinada e não apresentava singularidade apta a justificar a aplicação do princípio da causalidade em detrimento do resultado da segunda fase.

Não há, portanto, identidade entre as premissas fáticas dos julgados confrontados. Ademais, verificar se os recorridos deram causa ao ajuizamento ou ao prolongamento da demanda, se houve resistência injustificada à prestação extrajudicial das contas e quais condutas processuais determinaram a instauração da ação exigiria reexame dos elementos fáticos dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Mantém-se, assim, a condenação do recorrente nos ônus sucumbenciais relativos exclusivamente à segunda fase, sem prejuízo de que eventual pretensão relacionada à omissão de honorários na primeira etapa seja deduzida, se cabível, pela via própria prevista no art. 85, § 18, do CPC.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da Justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 26af9900-a258-46d8-9fbe-541d28cb66e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.252.736 / DF

Número Registro: 2025/0498848-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00052213320168070001 52213320168070001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF
ADVOGADA	: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855
RECORRIDO	: ARISTEU PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: CIRO JOSE DE FREITAS
ADVOGADOS	: VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398 DIVINATO DA CONSOLAÇÃO FERREIRA - DF053319
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:52
Código de Controle do Documento: 2c7c086b-9eb8-4cf9-843c-5358bfd67ef1